

LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2013, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais e dá outras providências.

Faço saber, na qualidade de Prefeito Municipal de Piracuruca, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º Os contribuintes em atraso com o pagamento de débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios fiscais de 2008, 2009 e 2010 poderão liquidar os respectivos débitos conforme uma das seguintes modalidades:

I - pagamento integral do débito até 30 dias da publicação desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas devidas;

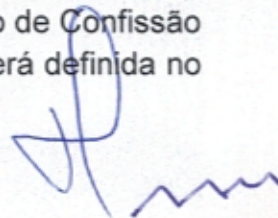
II - pagamento do débito total em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação desta Lei, com redução de 40% (quarenta por cento) das multas devidas;

III - pagamento do débito total em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação desta Lei, com redução de 30% (trinta por cento) das multas devidas;

IV - pagamento do débito total em 9 (nove) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação desta Lei, com redução de 20% (vinte por cento) das multas devidas;

V - pagamento do débito total em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 dias após a publicação desta Lei, com redução de 10% (dez por cento) das multas devidas;

§ 1º Comparecendo o devedor para exercer a opção pelo eventual parcelamento do débito, deverá ser este discriminado em Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, em caráter irretratável, cuja forma será definida no Regulamento.



§ 2º Uma vez assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, será o mesmo devidamente inscrito em dívida ativa, passando os documentos relativos ao procedimento juntados aos respectivos processos administrativos de cobrança.

§ 3º Se os devedores, cujos débitos estejam regularmente inscritos em dívida ativa, não pagarem suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, serão os respectivos processos encaminhados para a Procuradoria Geral do Município, para o fim de ajuizamento da respectiva medida judicial cabível.

§ 4º Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios deste artigo sobre o remanescente da dívida, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

§ 5º A falta de pagamento, nos prazos fixados, de 2 (duas) prestações sucessivas, importará na perda dos favores previstos neste Lei, ficando restabelecida a multa originária, calculada sobre o saldo de imposto, e no vencimento do saldo da dívida, com sua inscrição imediata para cobrança executiva.

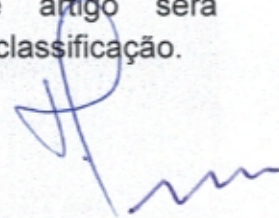
§ 6º Os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, através do protocolo geral da Administração, que decidirá pela aprovação se o requerente não estiver em atraso com outros débitos perante a Fazenda Municipal.

§ 7º Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios de que trata esta Lei serão requeridos ao Juiz competente, que decidirá, depois de ouvido o representante do Município, efetivando-se os recolhimentos, com os encargos devidos, mediante guia expedida pelo Cartório ou Secretaria.

§ 8º O menor valor de prestação admitido para o parcelamento de que trata esta Lei será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º O contribuinte que requerer os benefícios previstos no artigo anterior e cujo pedido não tenha sido atendido pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças deverá providenciar, no prazo de trinta dias, após publicação desta Lei, o recolhimento do imposto e o depósito das multas que julgar cabíveis, com observância das prestações e redução previstas no artigo 1º, sob pena de arquivamento do pedido e imediata inscrição da dívida.

Parágrafo único. O depósito previsto neste artigo será imediatamente convertido em renda, observada a competente classificação.



Art. 3º A ação fiscal iniciada até 30 dias após a vigência desta Lei não exclui para o contribuinte o direito aos benefícios nela previstos, desde que exercido na forma e nos prazos fixados nos artigos precedentes.

Art. 4º Não será inscrito em Dívida Ativa do município de Piracuruca o débito de um mesmo devedor relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU dos exercícios fiscais de 2008, 2009 e 2010, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. No caso de um contribuinte se enquadrar na situação prevista no *caput* deste artigo, e não sendo devedor de qualquer outro tributo de competência do município de Piracuruca, poderá requerer a extinção do crédito tributário pelo instituto da remissão, na forma prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º Não será ajuizada execução fiscal de débito com a Fazenda Municipal de Piracuruca cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

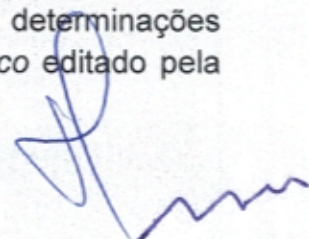
Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais e contratuais, vencidos até a data da apuração.

Art. 7º A Fazenda Pública Municipal cobrará seus créditos, inscritos ou não em dívida ativa, convertendo-os em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP, instituída pela Lei Complementar nº 002/2006, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Piracuruca.

Art. 8º Para efeito de consolidação, os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Pública Municipal e suas autarquias, expressos em Real, quando não pagos na data de seus vencimentos, serão convertidos em Unidades Fiscais do Município de Piracuruca - UFMP.

Parágrafo único. A conversão será procedida mediante a divisão do valor do débito em reais pelo valor da UFMP no dia do respectivo vencimento e sua multiplicação pelo valor correspondente em reais na data do efetivo pagamento.

Art. 9º Através de Decreto, o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, adotando as medidas necessárias para ajustar o reconhecimento, a mensuração e evidenciação dos créditos e da dívida ativa tributária e não tributária do município de Piracuruca às determinações contida no *Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público* editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

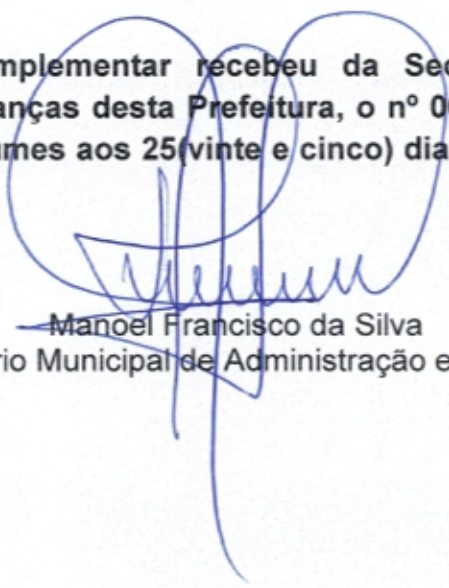


Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, em 25 de setembro de 2013.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei Complementar recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o nº 006/2013. Foi publicada nos lugares de costumes aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013.


Manoel Francisco da Silva
Secretario Municipal de Administração e Finanças